PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 29 de Agosto de 2024.

Ofício: 582/2024
Referência: Requerimento 122/2024 - Câmara Municipal de Igarapava

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar solicitação de dilação de prazo para responder o Requerimento 122/2024, da lavra do Nobre Vereador Carlos Roberto Rodrigues Lima.

Elucidamos que o pedido se faz necessário pelo fato da Prefeitura ter recebido nas últimas semanas o Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, onde o mesmo realizou consultas ao Departamento de Planejamento, Departamento Financeiro e ao Departamento de Contabilidade, como é de praxe, por ser um órgão fiscalizador, demandando assim serviços e tempo de nossos colaboradores, razão pela qual solicitamos dilação de prazo para podermos responder o presente requerimento com todo o esmero necessário.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 29/08/24 14:40
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.2[illegible]9001-60
Câmara Municipal de Igarapava
Sifaia Maria Carrer
Assessora da Presidencia

EXCELENTÍSSIMO SR.
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

AO COLENDO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

REQUERIMENTO N° 122/2024[1]
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:
resposta_requerimento@igarapava.sp.leg.br[2]

O Vereador do Município de Igarapava-SP que abaixo subscreve,

Considerando que entre os deveres do Administrador Público, destacam-se o dever de probidade, dever de eficiência e o dever de prestar contas[3];

Considerando a precípua função fiscalizatória de natureza externa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo[4];

Considerando que o pedido de informações instrumentaliza a atividade fiscalizatória;

Considerando que entre os princípios fundamentais da Administração Pública, assume especial relevo o princípio do planejamento (inciso I, art. 6°, DL 200/67);

Considerando que a Constituição Federal veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários (inciso II, art. 167);

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa declaração do ordenador de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira, considerando-se adequação com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente (art. 16, LC 101/2000);

Considerando que recentemente o Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n° 07/2024, proposição idônea a majorar despesa com pessoal;

---

[1] Fundamentos: inciso XXXIII, art. 5° e art. 31 da CRFB; Lei n° 12.527/2011; inciso XX, art. 30 e inciso XIV, art. 61, da Lei Orgânica Municipal; art. 150 e inciso V e §7° do art. 154, Regimento Interno.

[2] Os subscritores deste Requerimento, nos termos do §5° do art. 11 da Lei n° 12.527/11, anuem quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 36ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 57/59.

[4] Conferir: art. 31, CF; inciso XX, art. 30 e inciso XIV, art. 61, LOM; veja também: MANDADO DE SEGURANÇA **Informações solicitadas pela Câmara dos Vereadores** de Barretos sobre gastos realizados pela Prefeitura com o grupo João Monteiro de Barros Sentença que extinguiu o processo pela ocorrência da decadência – Requerimento administrativo feito **há mais de 120** da impetração do mandamus – Ausência de resposta da autoridade coatora **Ato omissivo configurado** – Relação de trato sucessivo que se renova – Entendimento do STJ – Decadência afastada **Direito líquido e certo identificado** - Sentença reformada; recurso de apelação provido. (TJ-SP AC: 10069414720208260066 SP 1006941-47.2020.8.26.0066, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 24/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2022)

Considerando que juntamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2024, o proponente encaminhou, através do Ofício nº 485/2024, declaração assinada de que o gasto teria suficiente dotação orçamentária;

Considerando que esta declaração de suficiência orçamentária é datada de 21 de junho de 2024;

Considerando que em 18 de julho de 2024, isto é, menos de 30 dias da declaração de suficiência orçamentária, o Sr. Chefe do Poder Executivo encaminhou pedidos de autorizações legislativas para suplementar despesas com pessoal em valores que, somados, totalizam R$ 6.903.665,91 (seis milhões, novecentos e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos);

Considerando a incompatibilidade lógica entre a declaração de suficiência orçamentária para majorar gasto com pessoal e a apresentação de projeto para suplementar despesa com pessoal naquele volume de recursos;

Considerando que os recursos provenientes da outorga não ingressarão nos próximos 35 anos[5], de modo que eventual déficit financeiro para pagamento de despesas com pessoal se mostra grave em curto, médio e longo prazo;

Considerando a previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para pagamento de despesas com pessoal, bem como a existência de autorização legislativa prévia para suplementação em volume equivalente a 10% do orçamento, que, somados à já autorizada transposição, remanejamento e transferência, chegam a 20% do orçamento;

Considerando que 20% do orçamento de despesas de 2024 equivale a R$ 43.734.860,00 (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais)[6], valores já autorizados pelo Poder Legislativo para ser utilizado por simples ato administrativo;

vem respeitosamente submeter este **REQUERIMENTO** ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, com o objetivo de **solicitar**, através da Câmara Municipal, ao Excelentíssimo Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Chefe do Poder Executivo Municipal, as seguintes informações/ documentos:

1. À luz do inciso I e §3º, art. 4º, da Lei nº 1.141/2023 (LOA), do total de 10% já autorizados quando da aprovação da Lei Orçamentária para suplementação de dotações orçamentárias mediante simples ato do Chefe do Poder Executivo, quanto já foi utilizado?

[5] Edital de Concorrência Pública nº 02/2023. Disponível em: https://igarapava.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/02/EDITAL_SANEAMENTO-1.pdf Acesso em 01.08.2024.
[6] R$ 243.174.300,00 – R$ 24.500.000,00 (objeto da emeda supressiva nº 35/2023) = R$ 218.674.300,00 x 20% = R$ 43.734.860,00.

2. A resposta ao item 1 deverá informar o valor nominal total já utilizado e o respectivo percentual, devendo informar também o saldo remanescente daquela previsão para suplementação por ato do Chefe do Poder Executivo.

3. À luz do inciso III, art. 31, da Lei nº 1.108/2023 (LDO), do total de 10% já autorizados quando da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para transpor, remanejar ou transferir mediante simples ato do Chefe do Poder Executivo, quanto já foi utilizado?

4. A resposta ao item 3 deverá informar o valor nominal total já utilizado mediante transposição, remanejamento e transferência, bem como o respectivo percentual, devendo informar também o saldo remanescente daquela previsão para transpor, remanejar e transferir por ato do Chefe do Poder Executivo.

5. Encaminhar, para efeitos de corroborar as respostas aos itens anteriores, todos os atos administrativos que realizaram abertura de crédito adicional suplementar com fundamento no inciso I e §3°, art. 4°, da Lei nº 1.141/2023 (LDO) e os atos que realizaram/ efetivaram transposição, remanejamento e transferência com fundamento no inciso III, art. 31, da Lei nº 1.108/2023 (LOA).

6. Informar se os atos administrativos que abrem créditos adicionais e os atos administrativos que efetivam transposição, remanejamento e transferência, fundamentados na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias ou leis específicas de abertura de crédito, são publicados no Diário Oficial do Município para amplo conhecimento e acesso público?

7. Na hipótese de negativa a resposta ao item 6, justificar os motivos pelos quais tais atos não são publicados no Diário Oficial, ante o enorme prejuízo ao princípio da transparência e da fiscalização pelos órgãos de controle externo e social, bem como encaminhar todos os atos administrativos que realizaram abertura de crédito, transposição, remanejamento e transferência no exercício de 2024, independentemente do fundamento legal em que se pautaram.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 31 de julho de 2024.

Protocolo 01/08/24 10:30
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia [illegible] Carrer
Assessora da Presidência